

**TRIPARTIÇÃO DOS PODERES DO ESTADO BRASILEIRO: UM OLHAR SOB A
FILOSOFIA POLÍTICA DE MONTESQUIEU**

***TRIPARTITION OF POWERS OF THE BRAZILIAN STATE: A LOOK FROM
MONTESQUIEU'S POLITICAL PHILOSOPHY***

Rodrigo Milton Costa dos Santos¹

Vicente de Paulo Colodeti²

RESUMO: O objetivo deste trabalho foi, por meio de pesquisa bibliográfica, compreender um aspecto da política brasileira atual no que diz respeito à divisão de poderes a partir das ideias de Montesquieu (2000). Perpassamos pelas teorias políticas de filósofos contratualistas, como: Hobbes (2012), Locke (2012), Rousseau (2012) no intuito de nos proporcionar uma fundamentação filosófica. Utilizamos o caso do *impeachment* da ex presidente do Brasil, Dilma Rousseff, por meio de uma reportagem jornalística, no intuito de ilustrar e contextualizar o nosso objeto de pesquisa à luz das ideias de Montesquieu. Conclui-se, percebendo que, a divisão de poderes no Brasil é um importante instrumento de harmonia institucional e, também, que a teoria de Montesquieu é relevante na atualidade.

Palavras-chave: Democracia; Equipotência; Estado brasileiro.

ABSTRACT: The objective of this work was, through bibliographical research, to understand an aspect of current Brazilian politics with regard to the division of powers based on the ideas of Montesquieu (2000). We went through the political theories of contractualist philosophers, such as: Hobbes (2012), Locke (2012), Rousseau (2012) in order to provide us with a philosophical foundation. We use the case of the impeachment of the former president of Brazil, Dilma Rousseff, through a journalistic report, in order to illustrate and contextualize our research object in light of Montesquieu's ideas. It is concluded, realizing that the division of powers in Brazil is an important instrument of institutional harmony and, also, that Montesquieu's theory is relevant today.

Keywords: Democracy; Equipotence; Brazilian state.

1. INTRODUÇÃO

A teoria de divisão de poderes, ou tripartição dos poderes do Estado é um dos conceitos políticos mais significativos do mundo democrático. Essa teoria sugere que o Estado seja dividido em três poderes distintos, sendo cada um com a sua própria esfera de atuação e com os poderes de forma limitada e equilibrada entre si. Essa divisão tem como objetivo garantir que não haja o abuso do poder e firmar os direitos do indivíduo e a sua liberdade (Montesquieu, 2000). Tal teoria, conforme dito

¹ Centro Universitário Salesiano. Vitória-ES. Brasil.

² Centro Universitário Salesiano. Vitória-ES. Brasil.

acima, é geralmente associada a Montesquieu (2000), filósofo do século XVIII que defendeu essa divisão no seu escrito “O Espírito das leis” (Albuquerque, 2012).

Dito isso, neste artigo pretendemos responder a seguinte pergunta: É possível compreender a realidade política brasileira atual no que diz respeito à divisão de poderes a partir das ideias de Montesquieu (2000)?

Para isso, no próximo item, buscaremos mostrar a revisão de literatura que embasa este artigo, com um breve relato sobre a democracia, os elementos sobre a teoria contratualista e o poder, perpassando os filósofos contratualistas Hobbes (2012), Locke (2012) e Rousseau (2012), bem como abordaremos a divisão de poderes propriamente dita de acordo com Locke (2012), tendo em vista que ele também versa sobre a divisão de poderes; no item 3, demonstraremos nossa metodologia e seus principais elementos. No quarto item, tentaremos responder o problema de pesquisa a partir da análise do *impeachment* da ex presidente Dilma Rousseff à luz das ideias de Montesquieu (2000), tendo em vista que um processo de impedimento revela possibilidades de fragilidades no sistema de divisão de poderes, ou seja, equipotência. Por fim, finalizaremos este breve artigo com as considerações finais.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1. BREVE RELATO SOBRE O SISTEMA DE GOVERNO DEMOCRÁTICO: CRITÉRIOS E SIGNIFICADOS

Neste item, iremos perpassar pelas teorias filosóficas sobre o sistema de governo democrático. Utilizando do pensamento de Rousseau (2012), como fundamento, mas, também do cientista político Dahl (2001) para ilustrar e contemporizar a democracia nos dias atuais.

Para Rousseau (2012), o governo democrático é formado quando a população em geral passa a ser o “poder executivo”. Para Rousseau (2012), não há outra forma de formar um governo democrático e no qual o povo seja o soberano. No entanto, todo governo legítimo deve ter derivado de uma democracia em algum momento durante o seu desenvolvimento. Na realidade, Rousseau (2012) acredita que o governo apropriado não convém aos homens. Isto é causado pela difícil combinação de componentes necessários para um governo legítimo.

Em primeiro lugar, um Estado muito pequeno, no qual seja fácil reunir o povo e onde cada cidadão possa sem esforço conhecer todos os demais; segundo, uma grande simplicidade de costumes que evite a acumulação de questões e as discussões espinhosas; depois, bastante igualdade entre as classes e as fortunas, sem o que a igualdade não poderia subsistir por muito tempo nos direitos e na autoridade; por fim, pouco ou nada de luxo _ pois o luxo ou é o efeito de riquezas ou as torna necessárias; corrompe ao mesmo tempo o rico e o pobre, um pela posse e outro pela cobiça; entrega à pátria à frouxidão e à vaidade; subtrai do Estado todos os cidadãos para subjugar-los uns aos outros, e todos à opinião (Rousseau, 2012, p. 202).

A ideia de uma representação política para Rousseau (2012) é tida como imprópria e anda em direção contrária à criação de uma democracia:

Para permanecer coerente com seus princípios, sempre na exigência de legitimidade da ação política, Rousseau não admite a representação ao nível da soberania. Uma vontade não se representa. No momento em que

um povo se dá representantes, não é mais livre, não mais existe. O exercício da vontade geral através de representantes significa uma sobreposição de vontades. Ninguém pode querer por um outro. Quando isto ocorre, a vontade de quem a delegou não mais existe ou não mais está sendo levada em consideração. Donde se segue que a soberania é inalienável. Mas Rousseau reconheceria a necessidade de representantes a nível de governo. E, se já era necessária uma grande vigilância em relação ao executivo, por sua tendência a agir contra a autoridade soberana, não se deve descuidar dos representantes, cuja tendência é a de agirem em nome de si mesmos e não em nome daqueles que representam. Para não se perpetuarem em suas funções, seria conveniente que fossem trocados com uma certa frequência (Nascimento, 2006, p. 197).

Como resultado, o governo é um corpo político de magistrados que executam e fiscalizam as ideias propostas pelo legislador. Essas ideias correspondem e garantem sempre a soberania é inalienável da população, ou seja, todas as decisões devem ser sempre baseadas no geral desejo e nunca os desejos pessoais do indivíduo.

Para Rousseau, antes de mais nada, impõe-se definir o governo, o corpo administrativo do Estado, como funcionário do soberano, como órgão limitado pelo poder do povo e não um corpo autônomo ou então como o próprio poder máximo, confundindo-se neste caso com soberano (Nascimento, 2006, p. 198).

Para que o processo democrático ocorra realmente dentro do Estado, cada cidadão deve estar consciente do seu papel e do poder que detém, a fim de evitar confusão e abuso de poder. A democracia para Rousseau (2012) tenta combinar os poderes legislativo e executivo, isso visa ajudar o soberano e o governo a se reconhecerem, ou seja, na democracia, a população é liderada pelo soberano. Se for esse o caso, este seria o governo mais ideal: “[...] se houvesse um povo de deuses, ele se governaria democraticamente. Um governo tão perfeito não convém aos homens [...]” (Rousseau, 2012, p. 232).

Rousseau (2012) descreve a democracia como uma forma de governo, e esse governo se estabelece através da participação direta da população no poder a partir da esfera prática e com ações físicas, afastando preocupações privadas para criar uma ideia de comunidade na sociedade. Com a participação direta da população no poder, formula-se a vontade geral que promoverá a soberania popular. Porém, para que uma democracia seja considerada legítima, a atuação do governo deve sempre basear-se na vontade geral e ter como objetivo o bem comum, a igualdade e a liberdade para todos os cidadãos.

Neste sentido, [...] as formas clássicas de governo, a monarquia, a aristocracia e a democracia, teriam um papel secundário dentro do Estado e poderiam variar ou combinar-se de acordo com as características do país, tais como a extensão do território, os costumes do povo, suas tradições etc. Mesmo sob um regime monárquico, segundo Rousseau, o povo pode manter-se como soberano, desde que o monarca se caracterize como funcionário do povo (Nascimento, 2006, p. 198).

Perpassando brevemente pelo pensamento filosófico de Rousseau (2012) sobre o sistema de governo democrático, veremos, a seguir, algumas ideias apresentadas por Dahl (2001), no intuito de percebermos as nuances de tal sistema de governo na atualidade. Faremos isso, apenas, para ilustrar a democracia enquanto arranjo de

poder privilegiado na atualidade e, também, como resultante dos fundamentos apresentados no início deste subitem.

A democracia abrange diversos significados e abre espaço para que haja diferentes interpretações, acredita-se que tenha sido por diversas vezes inventada e reinventada no decorrer dos séculos, por isso não podemos afirmar com precisão quando surgiu (Dahl, 2001).

Portanto, baseado nos registros históricos, podemos dizer que a primeira civilização a adotar a democracia como método de governança urbana e a cunhar a palavra “democracia” foi a antiga Grécia, um governo onde o poder estava nas mãos do povo, como afirma Dahl (2001, p. 21): “Em 507 a.C., os atenienses adotaram um sistema de governo popular que durou aproximadamente dois séculos, até a cidade ser subjugada por sua vizinha mais poderosa ao norte Macedônia”.

Como resultado, podemos afirmar que, ao longo da história, a democracia tem sido entendida como o método de governo no qual a população ajuda, em uma só voz, a desfrutar da cidadania, a ter sua voz ouvida e a criar leis que promovam um Estado que beneficie a todos, proporcionando o primeiro direito à vida e à prosperidade partilhada. Neste sentido, a democracia promove e garante a natureza social do homem, pois cria um caminho no qual os indivíduos precisariam colaborar entre si para alcançarem os seus direitos e recursos, estes não seriam possíveis numa base individual (Dahl, 2001).

Dahl (2001) descreve cinco princípios democráticos abstratos, a saber: 1) participação efetiva, que é a garantia de que todos tenham na sociedade direitos iguais; 2) igualdade do voto, sendo que em uma democracia participativa é necessário que seja assegurado a todos os cidadãos o direito de voto; 3) entendimento esclarecido, que seria um critério de educação, que oferece a todos o conhecimento da política e suas variáveis; 4) controle do programa de planejamento, que seria a garantia dos três últimos, pois aqui o cidadão tem o direito de decidir abertamente dentro do planejamento; 5) inclusão dos adultos, sendo que é o que garante a todos os adultos o direito de exercer a cidadania dentro do processo democrático (Dahl, 2001).

Como resultado, para que exista uma democracia substantiva e participativa, é crucial criar os critérios que observamos anteriormente, o que levará à associação de comunidades com base no princípio da igualdade de tratamento de todos os cidadãos.

[...] o princípio da igualdade política pressupõe que os membros estejam todos igualmente qualificados para participar das decisões, desde que tenha iguais oportunidades de aprender sobre as questões da associação pela investigação, pela discussão e pela deliberação [...] (Dahl, 2001, p. 50).

Os critérios elencados por Dahl (2001) acima, podem ser considerados como engrenagens que facilitam o desenvolvimento e o funcionamento do governo do Estado, criando leis institucionais poderosas que garantam o direito à igualdade e à liberdade na sociedade. Mesmo diante a importância desses critérios mostrado por Dahl, ele compreende que (2001, p. 53) [...] nenhum estado jamais possui um governo que estivesse de pleno acordo com os critérios de um processo democrático [...]”. Embora isso possa ser verdade, é crucial reconhecer que o ideal e

o princípio democrático continuam a ser uma medida significativa da eficácia do governo e das instituições (Dahl, 2001).

A democracia é considerada a forma de governo mais eficaz porque concede direitos baseados nos princípios de liberdade e igualdade, com o poder soberano sendo transferido para a população. Uma democracia que é reforçada e equilibrada pelas suas instituições governamentais evita o surgimento de governos tirânicos e de ideias que se dedicam exclusivamente ao interesse privado ou a satisfação de um pequeno grupo.

O problema fundamental e mais persistente na política talvez seja evitar o domínio autocrático. Em toda a história registrada, incluindo este nosso tempo, líderes movidos por megalomania, paranóia, interesse pessoal, ideologia, nacionalismo, fé religiosa, convicções de superioridade inata, pura emoção ou simples impulso exploram as excepcionais capacidade de coerção e violência do estado para atender seus próprios fins. Os custos humanos do governo despótico rivalizam com os custos da doença, da fome e da guerra [...] (Dahl, 2001, p. 59).

Diante o exposto, podemos afirmar que os governos tirânicos levam a uma disparidade social e econômica significativa, criando um grande número de desempregados, aumentando o índice de fome e tendo um grave conflito social, por outro lado, numa sociedade governada por um líder tirânico, há uma concentração significativa de riqueza nas mãos de um pequeno número de indivíduos. Isto implica que o princípio fundamental da democracia é a erosão da autoridade governamental em direção a uma mentalidade tirânica e ditatorial, ao longo de um caminho de crescente harmonia e equilíbrio em instituições que são capazes de conceder direitos a todos os seus cidadãos.

A democracia não é apenas um processo de governar. Como os direitos são elementos necessários nas instituições políticas democráticas, a democracia também é inerentemente um sistema de direitos. Os direitos estão entre blocos essenciais da construção de um processo de governo democrático (Dahl, 2001, p. 62).

Como resultado, é sempre importante reconhecer que a participação do público no processo democrático não depende apenas da escolha dos representantes. Confiante em seus direitos, a população deve ter um papel vocal nas decisões que impactam os rumos do país por meio de instituições e associações que promovam o equilíbrio do Estado, dessa forma, diminui-se a probabilidade de um indivíduo tirânico tomar o poder através de seu discurso. Falácias disfarçadas de aspirações, mas que escondem um desejo de governar e satisfazer os seus interesses pessoais.

[...] o povo não se constitui simplesmente como eleitorado temporário, eventualmente acompanhado de constantes pesquisas de opinião política, mas como ator da política, mesmo não podendo sempre decidir de forma direta, pois a democracia direta não é senão a única forma nem a forma legitimamente superior [...] (Höffe, 2005, p. 131).

A partir desse breve relato sobre o sistema de governo democrático, trazendo seus critérios e significados, concluímos esse subitem percebendo a importância da democracia.

No próximo item veremos a teoria contratualista e o poder político, na perspectiva de Hobbes (2012), Locke (2012) e Rousseau (2012). Dados os propósitos deste artigo, isso se faz relevante dada a importância das ideias desses autores quando da

mudança da ordem absolutista para a atual e, também, pelas contribuições desses pensadores no que diz respeito à “gestão” do poder propriamente dito.

2.2. A TEORIA CONTRATUALISTA E O PODER POLÍTICO: UMA BREVE VISÃO GERAL DA FILOSOFIA POLÍTICA CLÁSSICA

O surgimento da teoria contratualista deu-se na mudança da Idade Média para a Idade Moderna, quando os estudiosos começaram a se dissociar dos ensinamentos da ideologia escolástica (Mello, 2012).

O século XVII se configura como um período de mudanças radicais em todas as esferas que ainda podiam manter um sentido de unidade do homem moderno com a ordem estabelecida. Todavia, é preciso considerar que as revoluções epistemológicas, religiosas e políticas que surpreenderam o mundo europeu neste século, pondo fim aos cânones sedimentados pela tradição, foram, de alguma forma, o resultado de um lastro de transformações que tiveram origem com o surgimento de uma nova ordem econômica e política marcada pelo capitalismo comercial, fortalecimento da burguesia ascendente, formação de Estados Nacionais, humanismo renascentista e dissolução do pensamento escolástico [...] Não se pode mais apostar na centralidade do Cosmos, na unidade religiosa ou na ordenação política. A razão passa a ser o instrumento para se entender o conhecimento como forma de representação (Santos, 1999 apud Santos, 2022, p. 12).

Havia mudança de status social e político que marcou o fim do absolutismo e o início dos regimes democráticos.

A teoria contratualista defende o conceito de que o Estado derivou do consentimento de seu povo, agora considerados como criaturas pensantes, ou seja, seres racionais.

Sobre este assunto:

[...] O Contrato Social [sic], é a grande narrativa em que se funda obrigação complexa e obrigação política moderna, uma obrigação complexa e contraditória porque foi estabelecida entre homens livres, e pelo menos em Rousseau, para maximizar essa liberdade. O Contrato Social é assim a expressão, de uma tensão dialética, entre regulação social e emancipação social, que se reproduz pela polarização constante entre vontade individual e vontade geral, entre o interesse particular e o bem comum [...] (Santos, 1999 apud Santos, 2022, p. 13).

Sobre a teoria contratualista, alguns filósofos que contribuíram para surgimento de tal teoria tinham algumas ideias conflitantes acerca da motivação do nascimento do mesmo, como por exemplo de Hobbes (2012), que acreditava que o Estado surgiu a partir da necessidade de possibilitar a ordem entre os indivíduos. Já para Locke (2012) havia a necessidade de garantias e aprimoramento dos direitos naturais, intrínsecos aos sujeitos. Por fim, para Rousseau (2012), o Estado não nasce devido a guerra entre os homens e nem para que sejam inseridos direitos novos, mas para que os que já estão na estrutura jurídica do homem sejam resguardados.

Para Hobbes (2012), o estado de natureza do homem é a vida em estado de guerra total de todos contra todos, ainda que isso seja em potência e na melhor das hipóteses um sentimento de medo constante e de insegurança entre os sujeitos visto que o homem não possui a liberdade para gozar de seus direitos, tendo em vista que vive com receio de seus semelhantes. O soberano, ou seja, o Estado, está

centralizado na pessoa do rei ou assembleia, e o mesmo “ganhava” de todos os homens o consentimento para fazer o que fosse melhor para a sociedade (Santos, 2022).

Diante o exposto da natureza do homem, a partir da visão de Hobbes (2012 apud Ferrari, 2019, p. 163):

Frente à descrição da mísera condição humana, poderíamos afirmar que, para Hobbes, os homens são maus por natureza? A questão não se coloca, uma vez que, para o autor, as noções de bem ou mal, justo ou injusto não fazem parte das faculdades do corpo ou do espírito humano da mesma forma que os sentidos e as paixões. Na ausência de limites não há como julgar o bem e o mal, pois onde não há poder comum não há lei e onde não há lei não há injustiça.

Já para Locke (2012), o estado de natureza, de forma pacífica, não está isento da violação da propriedade (vida, liberdade e bens) que, na ausência de uma lei estabelecida, de um juiz imparcial, coloca os indivíduos em estado de guerra. Na necessidade de superar tais problemas, é que leva os homens a se unirem e estabelecerem de forma livre o contrato social (Mello, 2012).

Sobre a inovação na teoria contratualista de Locke (apud Gama, 2012, p. 13):

[...] O apontamento da propriedade como direito natural é a grande inovação teórica de Locke, afinal, ele se lança no desafio de provar como podem os homens estabelecer propriedade sobre aquilo que Deus deu em comum à humanidade e isso independentemente de qualquer pacto expresso entre os membros da comunidade [...] Em outras palavras, pretende demonstrar a existência do direito de propriedade num estado pré-político e, portanto, apresentando-o como natural [...] (Gamba, 2021, p. 13).

Para Rousseau (2012), o Estado não surge a partir da guerra entre os homens, nem tampouco para que sejam inseridos novos direitos, mas para que aqueles que estão na armação jurídico do homem tenham proteção. Nesta teoria, “[...] o Estado é o resultado da vontade geral, demonstrando um viés democrático, e os cidadãos seriam os responsáveis pela instituição de leis [...]” (Santos, 2022, p. 7).

Ao passo que essa associação seria criada, ela geraria outros efeitos, pois o resultado deste ato de associação produz um corpo moral e coletivo, também denominado como Estado. A definição de Estado para Rousseau, seria a de um ente supremo, a quem os cidadãos outorgaram a responsabilidade de se fazer cumprir a vontade de todos, com a implementação de uma ordem social. Essa última, era para Rousseau um direito sagrado e direito divino, pois sem ela, o ente soberano não poderia atingir o seu fim principal. E como a natureza dá a cada homem um poder absoluto sobre todos os seus membros, o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus, e esse poder que é dirigido pela vontade geral, é chamado de soberania. Essa, uma vez que é a junção da vontade de todos, constitui um ato de soberania e faz lei (Santos, 2022, p. 27).

Diante do exposto acima, a teoria contratualista e o poder político na perspectiva de Hobbes (2012), Locke (2012) e Rousseau (2012), falaremos no item que se segue a divisão de poderes na filosofia de Locke (2012), tendo em vista que ele versa sobre tal divisão e auxiliará em nossa análise.

2.3. A DIVISÃO DOS PODERES DE ACORDO COM LOCKE

Locke (2012), o filósofo liberal, entende que mesmo em estado de natureza, as pessoas são iguais e têm os mesmos direitos à vida, à liberdade e aos bens (Mello, 2012). Para Locke (2012) toda sociedade humana que se situa num poder coletivo permanente e estabelecido, provém do estado original, ou seja, do estado de natureza (Mello, 2012).

Sendo assim, Locke (2012) afirma que o estado de natureza é um estado de

[...] perfeita liberdade para regular suas ações e dispor de suas posses e pessoas do modo como julgarem acertado dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir licença ou depender da vontade de qualquer outro homem. É também um estado de igualdade, em que é recíproco todo o poder e jurisdição, não tendo ninguém mais que outro qualquer (Locke, 2012, p. 382).

A crença de que a liberdade completa está associada ao estado de natureza é corroborada na teoria de Locke (2012) pelo fato de ele atribuir a todos os indivíduos a capacidade de punir criminosos associados à lei natural (Mello, 2012).

E para que todos os homens sejam impedidos de invadir direitos alheios e de prejudicar uns aos outros, e para que seja observada a lei da natureza, que quer a paz e a conservação de toda a humanidade, a responsabilidade pela execução da lei da natureza é, nesse estado, depositada nas mãos de cada homem, pelo que cada um tem o direito de punir os transgressores da dita lei em grau que impeça sua violação. Pois a lei da natureza seria vã, como todas as demais leis que dizem respeito ao homem neste mundo, se não houvesse alguém que tivesse, no estado de natureza, um poder para executar essa lei e, com isso, preservar os inocentes e conter os transgressores. E se qualquer um no estado de natureza pode punir a outrem, por qualquer mal que tenha cometido, todos o podem fazer, pois, nesse estado de perfeita igualdade, no qual naturalmente não existe superioridade ou jurisdição de um sobre outro, aquilo que qualquer um pode fazer em prossecução dessa lei todos devem necessariamente ter o direito de fazer (Locke, 2012, p. 385-386).

Vale salientar que, mesmo o estado de natureza sendo “[...] relativamente pacífico, não está isento de inconvenientes, como a violação da propriedade (vida, liberdade e bens) [...]” (Mello, 2012, p. 86). Sendo assim, é essencial a criação de uma sociedade política recorrendo a um contrato social (Mello, 2012).

A única maneira pela qual uma pessoa qualquer pode abdicar de sua liberdade natural e revestir-se dos elos da sociedade civil é concordando com outros homens em juntar-se e unir-se em uma comunidade, para viverem confortável, segura e pacificamente uns com outros, num gozo seguro de suas propriedades e com maior segurança contra aqueles que dela não fazem parte (Locke, 2012, p. 468).

No entanto, os homens são iguais em direitos naturais e têm o mesmo direito à vida, à liberdade e aos bens. É o desejo que esses direitos sejam protegidos, o que faz com que os homens se reúnam e criem livremente um contrato social com o Estado, que transite do estado natural para uma sociedade política e civil (Mello, 2012).

Para Locke (2012), a sociedade é o produto da razão e o consentimento da população, isto é, a autoridade delegada ao soberano só é legítima se a população conceder (Mello, 2012).

Para Hobbes, a propriedade inexistente no estado de natureza e foi instituída pelo Estado-Leviatã após a formação da sociedade civil. Assim como a

criou, o Estado pode também suprimir a propriedade dos súditos. Para Locke, ao contrário, a propriedade já existe no estado de natureza e, sendo uma instituição anterior à sociedade, é um direito natural do indivíduo que não pode ser violado pelo Estado. (Mello, 2012, p. 85)

Sendo assim, é de extrema importância compreender que mesmo o estado de natureza estando em estado de considerada paz, o contrato social é primordial para que esta paz perdure (Mello, 2012). Diante disso, fica comprovado que o principal objetivo do contrato social é servir os interesses das partes, ou seja, a proteção das comunidades e a preservação da propriedade.

Deve-se entender, portanto, que todos aqueles que abandonam o estado de natureza para se unirem a uma comunidade abdicam, em favor da maioria da comunidade, a todo o poder necessário aos fins pelos quais eles se uniram à sociedade, a menos que tenham expressamente concordado em qualquer número superior à maioria. E isso ocorre simplesmente pela concordância em unir-se em uma sociedade política, em que consiste todo o pacto existente, ou que deve existir, entre os indivíduos que ingressam num corpo político ou o formam. Por conseguinte, o que inicia e de fato constitui qualquer sociedade política não passa do consentimento de qualquer número de homens livres capazes de uma maioria no sentido de se unirem e incorporarem a uma tal sociedade. E é isso, e apenas isso, que dá ou pode dar origem a qualquer governo legítimo no mundo (Locke, 2012, p.472).

Locke (2012) não apenas conecta sua teoria à “propriedade”, como também pode-se dizer que é inovadora para sua época no que se diz respeito à formação e definição da propriedade (Mello, 2012).

Sobre a extensão do poder legislativo, afirma Locke (2012):

Uma vez que o grande objetivo do ingresso dos homens em sociedade é a fruição da propriedade em paz e segurança, e que o grande instrumento e meio disto são as leis estabelecidas nessa sociedade, a primeira lei positiva e fundamental de todas as comunidades consiste em estabelecer o poder legislativo enquanto primeira lei natural fundamental, que deve reger até mesmo o poder legislativo. Ela é, em si mesma, a preservação da sociedade e — até o ponto em que seja compatível com o bem público - de qualquer pessoa que faça parte dela. Esse poder legislativo não é somente o poder supremo da comunidade, mas sagrado e inalterável nas mãos em que a comunidade uma vez o tenha colocado; nem pode qualquer edito de quem quer que seja, concebido por qualquer maneira ou apoiado por qualquer poder que seja, ter a força e a obrigação de uma lei se não tiver sanção do legislativo escolhido e nomeado pelo público; porque, sem isto, a lei não teria o que é absolutamente necessário à sua natureza de lei: o consentimento da sociedade, sobre a qual ninguém tem o poder de fazer leis senão pelo próprio consentimento daquela e pela autoridade dela recebida (Locke, 2012, p. 480).

Para Locke (2012), existem certas obrigações conferidos pela sociedade e pela lei de Deus e da natureza, atribuídos ao poder legislativo de quaisquer comunidade, e em todas as formas de governo: 1) deve governar através de leis estabelecidas, sem variação em casos particulares, sendo a mesma regra para os ricos e pobres, também para os favoritos na corte e os camponeses; 2) as leis não podem ser atribuídas a qualquer outro fim a não ser o bem do povo; 3) não se pode fixar impostos na propriedade do povo sem o seu consentimento (Locke, 2012).

Locke (2012) afirma que o poder legislativo é o que tem o direito de fixar como deverá ser utilizado a força da comunidade, no intuito de preservação dela própria e de seus membros. Contudo, “[...] como as leis elaboradas imediatamente e em prazo curto têm força constante e duradoura, precisando para isso de perpétua execução e observância, torna-se necessária a existência de um poder permanente [...]” (Locke, 2012, p. 102) e acrescenta que é necessário que tal poder “[...] acompanhe a execução das leis que se elaboram e ficam em vigor. E desse modo os poderes legislativo e executivo ficam frequentemente separados [...]” (Locke, 2012, p. 102).

De acordo com Locke (2012), possui um outro poder na comunidade, denominado de natural:

Existe outro poder em uma comunidade que se poderia denominar natural, visto como é o que corresponde ao que todo homem tinha naturalmente antes de entrar em sociedade; porquanto, embora em uma comunidade os seus membros sejam pessoas distintas ainda que consideradas relativamente umas às outras, e como tais sejam governadas pelas leis da sociedade, contudo, relativamente ao resto dos homens, constituem um corpo que se encontra — como qualquer dos seus membros anteriormente se encontrava — ainda no estado de natureza com os demais homens. Daí resulta que as controvérsias que se verificam entre qualquer membro da sociedade e os que estão fora dela são resolvidas pelo público, e um dano causado a um membro desse corpo empenha a todos na sua reparação. Assim, neste particular, a comunidade inteira é um corpo em estado de natureza relativamente a todos os estados ou pessoas fora da comunidade (Locke, 2012, p. 483).

Embora os poderes executivo e federativo de qualquer comunidade sejam realmente distintos em si, não se pode separá-los e colocá-los em mãos de pessoas distintas ao mesmo tempo, tendo em vista que:

Visto como ambos exigem a força da sociedade para seu exercício, é quase impraticável colocar-se a força do Estado em mãos distintas e não subordinadas, ou os poderes executivo e federativo em pessoas que possam agir separadamente, em virtude do que a força do público ficaria sob comandos diferentes, o que poderia ocasionar, em qualquer ocasião, desordem e ruína (Locke, 2012, p. 484).

Dito isso, perpassando pela teoria de Locke (2012), que também versa sobre a divisão de poderes, podemos perceber que tal teoria de divisão de poderes foi trabalhada por Locke (2012). Mesmo com a importância de tal teoria proposta por Locke (2012), no item 4.2, falaremos sobre a teoria de tripartição de poderes na visão filosófica de Montesquieu (2012), tendo em vista que a mesma é mais completa e elaborada.

3. METODOLOGIA

Procuramos aqui, apresentar os elementos principais sobre os procedimentos metodológicos adotados para a construção deste artigo e produção de uma resposta ao presente problema de pesquisa. Sendo assim, abordaremos, a seguir, os seguintes aspectos, quais sejam: 1) a natureza bibliográfica de nossa pesquisa; 2) as principais fontes de nossas informações; 3) o caso do *impeachment* da ex presidente Dilma Rousseff, de forma ilustrativa para apoiar o uso da teoria de Montesquieu (2000) na tripartição de poderes.

Este trabalho é uma pesquisa bibliográfica, proporcionando ao pesquisador um vasto campo de informações, “[...] além de permitir a utilização de dados dispersos em inúmeras publicações, auxiliando também na construção, ou na melhor definição do quadro conceitual que envolve o objeto de estudo proposto”. (Gil, 1994 apud Lima; Mito, 2007, p. 40).

Sendo assim, este artigo foi realizado a partir da teoria filosófica de Montesquieu (2000) no que diz respeito à tripartição dos poderes e o caso do *impeachment* da ex presidente Dilma Rousseff. O método para a realização parte de uma pesquisa bibliográfica feita por meio de livros e artigos e, a partir disso, relacionar a teoria de Montesquieu (2000) com o caso do *impeachment*.

Para a realização deste artigo, utilizamos como bibliografias fundamentais, as obras Do espírito das leis de Montesquieu (2000), O contrato Social de Rousseau (2012), Dois tratados sobre o governo de Locke (1998) e Os clássicos da política (2012). Ademais destas obras, utilizaremos livros, artigos e reportagem de Leonel Itaussu Almeida Mello (2012), Milton Meira do Nascimento (2006), J. A. Guilhon Albuquerque (2012), José Murilo de Carvalho (2003), Robert Dahl (2001), Otfried Höffe (2005), Giovanni Reale (1990), Paulo César Nordari (2014), Senado Notícias (2006).

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após realizarmos a revisão bibliográfica desde o breve relato sobre o sistema de governo democrático e a teoria contratualista e o poder político, buscaremos, a seguir, responder o nosso problema de pesquisa, a saber: é possível compreender a realidade política brasileira atual no que diz respeito à divisão de poderes a partir das ideias de Montesquieu (2000)? Assim, no subitem 4.1 trataremos o caso do *impeachment* da ex presidente Dilma para ilustrar a tripartição de poderes no estado brasileiro. Na sequência, trataremos, no item 4.2, as considerações de Montesquieu (2000) sobre a relação entre os poderes e uma possível leitura sobre a divisão de poderes no Brasil.

4.1. UM CASO DO BRASIL CONTEMPORÂNEO: O *IMPEACHMENT* DE UMA CHEFE DO PODER EXECUTIVO PÓS-REDEMOCRATIZAÇÃO

No intuito de ilustrar o nosso problema de pesquisa, abordaremos e contextualizaremos o caso do *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, ocorrido no ano de 2016. Para tal, utilizaremos uma fonte jornalística, sendo ela o Senado Notícias.

De acordo com a redação do senado notícias (SENADO NOTÍCIAS, 2016), o *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff foi um acontecimento marcante no ano de 2016, e que impactou o país e o Congresso Nacional. Tal processo foi caracterizado por divergências e polêmicas de opiniões na sociedade e no Parlamento, o que o torna diferente do ocorrido com Fernando Collor em 1992.

De acordo com a reportagem (2016), os casos de *impeachment* de Dilma e Collor podem ser definidos por um momento de crise financeira e uma pequena popularidade dos presidentes.

O processo de impeachment de Dilma Rousseff iniciou-se no dia 2 de dezembro de 2015, quando o ex-presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha – ou seja, membro do poder legislativo – deu prosseguimento à solicitação dos juristas Hélio Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Paschoal. O caso obteve uma duração de 273 dias, encerrando-se no dia 31 de agosto de 2016, obtendo o resultado da cassação do mandato de Dilma, porém, sem perder os seus direitos políticos.

Conforme a reportagem (2016), a justificativa para a solicitação do *impeachment*, segundo os juristas, foi que a ex-presidente tinha realizado crime de responsabilidade pela ação das conhecidas “pedaladas fiscais” e também por edição de decretos abrindo crédito e não tendo a autorização do Congresso. Os juristas argumentaram que os decretos autorizaram suplementação no orçamento em mais de R\$ 95 bilhões, o que favoreceu para o não cumprimento da meta fiscal no ano de 2015. Afirmaram também que o governo tinha conhecimento de tal irregularidade, tendo em vista que já havia solicitado revisão da meta no ato de edição dos decretos, e que o Legislativo não foi consultado para tal situação.

Contudo, a reportagem (2016), diz que a defesa afirmou que os decretos de crédito suplementares foram baseados em remanejamento de recursos, excesso de arrecadação ou superavit financeiro, isto é, não significaram acréscimo na despesa. Para os apoiadores de Dilma, os atrasos no pagamento da equalização de taxas de juros do Plano Safra não podiam ser considerados empréstimos visto que o dinheiro é cedido aos agricultores e não ao governo. A reportagem traz uma clara ilustração de como agiu os poderes do estado brasileiro diante do processo de impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff. Assim, a fim de recortarmos por camadas, apresentaremos cada aspecto das ações dos poderes executivo, legislativo e judiciário nesse processo, a seguir.

Em relação aos Poderes Legislativo e Judiciário, como se deu a ação do *impeachment* sobre a chefe do Poder Executivo nacional daquele momento? Devido à baixa popularidade em decorrência da crise econômica e política que o País estava passando, a ex presidente Dilma governava com uma ampla base aliada no Congresso, tendo o PT (Partido dos Trabalhadores) com a segunda maior bancada. Em 2 de dezembro de 2015, inclusive foi o mesmo dia que o PT firmou apoio ao processo de cassação de Eduardo Cunha no Conselho de Ética, o então presidente da Câmara declarou o acolhimento do pedido de *impeachment* contra Dilma. No dia 8 de dezembro, foi eleito no Plenário da Câmara numa votação secreta, uma chapa avulsa com nomes da oposição para formar a comissão que iria analisar o pedido de *impeachment*. O procurador-geral da República, Rodrigo Janot, e o advogado-geral da União, Luís Inácio Adams, foram a favor da anulação da votação secreta para eleger tal comissão especial. Sendo assim, no dia 17 de dezembro, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu o rito do *impeachment* a ser seguido pela Câmara, invalidando a eleição da comissão especial. Foi aprovado no dia 11 de abril, pela comissão especial, a abertura do processo contra Dilma. Por 367 votos, no dia 17, o Plenário da Câmara autoriza a abertura do processo após 6 horas de sessão e com votação nominal. No Senado, após análises, audiências públicas e debates, no dia 12 de maio, o Senado optou por abrir o processo e o afastamento de Dilma Rousseff do cargo. E a partir daí, o presidente do STF, Ricardo Lewandowski, assumiu a condução do processo, ou seja, membro do poder judiciário. Em julho, foi debatido pela comissão os laudos periciais acerca dos termos da denúncia. Já no início de

agosto foi discutido pela comissão o relatório final do senador Antonio Anastasia, que defendeu a procedência da acusação e a realizar o julgamento da presidente afastada. A sessão iniciou-se na manhã de 9 de agosto. E no terceiro dia do julgamento, Dilma Rousseff compareceu ao Congresso no intuito de se defender e negou cometer os crimes de responsabilidade na qual tinha sido acusada. Após 6 dias de julgamento, no dia 31 de agosto, o Senado concluiu o *impeachment* de Dilma Rousseff. Julgamento marcante para a história do Congresso Nacional e da nação brasileira.

Dito isso, por qual motivo escolhemos esse caso para ser analisado aqui neste artigo à luz das ideias de Montesquieu (2000)? Ora, um processo de impedimento revela, sempre, possibilidades de “fraturas” do sistema de divisão de poderes denominado por aquele autor de “equipotência” (Montesquieu, 2000), ou, como é usualmente chamado nos dias atuais de sistema de “freios e contrapesos” (Bobbio, 1998). Em outras palavras, um processo como esse abre, sempre, um desafio para a democracia, visto que, em um momento como esse: 1) os poderes precisam “impor” seus instrumentos e regramentos para se fazerem valer em função dos demais poderes; 2) há uma série de “perturbações” quanto à legitimidade das ações dos poderes executivo, legislativo e judiciário; 3) pode ocorrer sobreposição de um poder sobre os outros poderes e isso descambar para não somente um momento de irregularidades, mas para ilegalidades (Avritze, 2016). Não por acaso, naquele período, coube ao poder judiciário o trâmite estrutural do julgamento de impedimento da então presidente e, ao Poder Legislativo, o julgamento político propriamente dito. Isso foi feito para manter, de alguma forma, alguma “lisura” para aquele – tenso e conturbado – processo de impedimento da chefe máxima do poder executivo da nação (Avritze, 2016). Aquela foi mais uma demonstração – relevante e trágica – de como os poderes funcionam em uma democracia e, por isso, mesmo, buscaremos, no próximo item, tecer considerações sobre isso a partir das ideias de Montesquieu (2000).

4.2. CONSIDERAÇÕES DE MONTESQUIEU SOBRE A RELAÇÃO ENTRE OS PODERES: UMA LEITURA POSSÍVEL SOBRE A DIVISÃO DE PODERES NO BRASIL

O barão de Montesquieu, Charles-Louis de Secondat (1689-1755) nasceu em uma família nobre e foi um dos mais importantes filósofos iluministas de seu tempo. Suas ideias buscavam usar métodos experimentais para aprofundar a sociedade humana. A sua filosofia política atravessa a história e ajuda-nos a compreender os fenômenos sociopolíticos que existem na sociedade atual. Vale lembrar que importantes reflexões de Montesquieu sobre política podem ser encontradas em uma de suas principais obras, O Espírito das Leis.

Nesta obra, Montesquieu procurou compreender a partir das diferentes realidades geográficas existentes no mundo a forma como se constituíam as leis que regem diretamente o governo e sua relação com fatos que permearam toda a história da humanidade. Reconheça que a lei é o resultado de necessidades que surgem no estado de natureza: “As leis, no seu sentido mais amplo, são relações necessárias que derivam da natureza das coisas e, nesse sentido, todos os seres têm suas leis [...] (Montesquieu, 2000, p. 37).

Indiscutivelmente, o primeiro passo dado por Montesquieu foi romper o vínculo entre o Estado e Igreja, estabelecendo, assim, a independência política da instituição religiosa, separando a lei que rege as instituições governamentais dos parâmetros usados pela teologia, e começando a pensar no direito como se era humano. Uma construção da razão e não da ordem divina, que já foi estabelecida como o objetivo final da perfeição. Ou seja: “A lei, em geral, é a razão humana, na medida em que governa todos os povos da terra, e as leis políticas e civis de cada nação nada mais devem ser apenas os casos particulares em que se aplica essa razão humana” (Montesquieu, 2000, p. 42). A constituição das leis deve variar de acordo com a sociedade, levando em consideração as diversas circunstâncias da realidade, de tal modo que as leis são relativas, pois se adequam às condições culturais, regionais e geográficas de uma sociedade, sendo-as acessíveis a todos os cidadãos. Como afirma Reale (1990, p.752): “As leis, portanto, são diferentes de povo para povo, em função do clima, das ocupações fundamentais, da religião e assim por diante [...]”. Ou ainda:

As leis que regem as instituições políticas, para Montesquieu, são relações entre as diversas classes em que se divide a população, as formas de organização econômica, as formas de distribuição do poder etc [...] (Albuquerque, 2012, p. 115).

Com isso, Montesquieu (2000) tem por objetivo a justificação das instituições governamentais em leis justas e adequadas à realidade em tela, tendo em vista as relações humanas no Estado. Portanto, pode-se afirmar que o Estado civil deve fixar uma atitude de conciliação por meio de leis que possam ser adaptadas às necessidades geográficas do país, tendo em vista que não teria serventia a criação de leis que fossem incapazes de dar uma resposta concreta a sociedade concreta (Albuquerque, 2012).

Quanto aos três tipos de governo:

Assim, ele vai considerar duas dimensões do funcionamento político das instituições: a natureza e o princípio de governo. A natureza do governo diz respeito a quem detém o poder: na monarquia, um só governa, através de leis fixas e instituições; na república, governa o povo no todo ou em parte (repúblicas aristocráticas); no despotismo, governa a vontade de um só (Albuquerque, 2012, p. 116).

Montesquieu (2000) afirma sobre as naturezas de governo em ligação com os seus governantes, quais sejam: “[...] [1] Monarquia, um só governa, através de leis fixas e instituições; [2] [...] república, governa o povo no todo ou em parte (repúblicas aristocráticas); [3] [...] despotismo, governa a vontade de um só [...]” (Albuquerque, 2012, p. 116).

Para Montesquieu (2000), a república envolve de forma direta o povo, assumindo o local central do soberano, isto é, o modelo de governo adotado em uma República é a democrática, levando em consideração a vontade geral do povo e não apenas de uma pequena parte da sociedade, pois se isso ocorresse, estaríamos falando de aristocracia.

Na obra de Montesquieu (2000) “O Espírito das leis”, em uma República, o poder deve ser dividido em três, sendo o legislativo, executivo e judiciário. Tais poderes precisam agir de tal modo que sejam harmônicos e independentes entre si:

Na sua versão mais divulgada, a teoria dos poderes é conhecida como a separação dos poderes ou a **equipotência**. De acordo com essa versão, Montesquieu estabeleceria, como condição para o Estado de direito, a separação dos poderes executivo, legislativo e judiciário e a independência entre eles. A ideia de equivalência consiste em que essas três funções deveriam ser dotadas de igual poder (Albuquerque, 2012, p. 119, grifo nosso).

Neste sentido, tal divisão de poderes em três no Estado democrático de direito, visa promover o estabelecimento do equilíbrio social por meio da criação de leis que garantam ao cidadão o direito à liberdade por meio da independência de forma harmônica entre os poderes. “[...] Deve ter sempre em mente o que é independência e o que é liberdade. A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; se um cidadão pudesse fazer tudo o que elas proíbem, não teria mais liberdade, porque os outros também teriam tal poder [...]” (Montesquieu, 2000, p. 200).

Dito isso, percebemos que a teoria filosófica de Montesquieu (2000) sobre a divisão de poderes, também se aplica para a realidade do estado brasileiro. Ora, seguindo a proposta de tripartição dos poderes de Montesquieu (2000) em executivo, legislativo e judiciário, podemos perceber que tal teoria foi aplicada no Brasil. Percebe-se também que é possível compreender a realidade política brasileira atual, no que diz respeito à divisão de poderes a partir das ideias de Montesquieu (2000).

Diante do caso de *impeachment* exposto no item 4.1, percebe-se que todo o rito estabelecido pelos poderes, somente foi possível devido a teoria de Montesquieu (2000). Tal teoria de tripartição de poderes, pensada e elaborada a séculos passados, ainda é tão atual, tendo em vista a sua aplicação na realidade brasileira. Analisando também o caso de *impeachment*, percebe-se a realidade política da atualidade democrática brasileira e que, nesse sentido, a equipotência tal como teorizada pelo pensador é que, de fato, permite um funcionamento sem rupturas de um modelo democrático, a despeito das dificuldades enfrentadas pelos arranjos políticos do cenário de disputa pelo poder.

Perpassando pelo caso do *impeachment* podemos observar que tal ato é uma ferramenta que o poder legislativo tem, no intuito de fiscalizar o poder executivo, assegurando-se que este último não abuse do seu poder. E o poder judiciário, em determinado momento de tal processo, assume o poder, faz com que a lei seja respeitada e executada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou observar e analisar a tripartição dos poderes do estado brasileiro sob um olhar da filosofia política de Montesquieu (2000), que nos ajudou a compreender algumas ideias e interpretar fatos, confrontando o que é apresentado como ideal pelo filósofo com o que temos na realidade brasileira.

Baseado na teoria filosófica de Montesquieu (2000) e também no caso que trouxemos neste artigo sobre o *impeachment* da ex presidente Dilma Rousseff, é possível sim, compreender a realidade política brasileira na atualidade no que diz respeito à divisão de poderes. Após análise da teoria de tripartição de poderes proposta por Montesquieu (2000), feito o comparativo com a atualidade do sistema democrático de direito brasileiro, percebe-se que os poderes legislativo, executivo e

judiciário estão estruturados na harmonia e independência entre si. A separação dos poderes é uma garantia excepcional, mesmo que apresente possibilidades de “fraturas”. Também é um princípio fundacional do Estado Constitucional Democrático de Direito, que exige que cada membro dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) cumpra seu papel em relação a uma finalidade social.

Conclui-se, percebendo que, a divisão de poderes no Brasil é um importante instrumento de harmonia institucional e, também, que a teoria de Montesquieu é relevante na atualidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon. Montesquieu: sociedade e poder. In: WEFFORT, Francisco Correia (Org.). **Os clássicos da política**, 1. 14. ed. São Paulo: Ática, 2012. p. 187-241

AVRITZER, Leonardo. **Impasses da Democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**, v. 1. Brasília: Ed. UnB, 1998.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

FERRARI, Sônia Campaner M. **Filosofia política**. Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788571440197. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788571440197/>. Acesso em: 25 set. 2023.

GAMBA, João Roberto G. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770908/>. Acesso em: 26 set. 2023.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Editora Martin Claret; 2ª edição. São Paulo - SP 2012.

HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Tradução: Tito Lívio Cruz Romão.

LIMA, T.C.S de; MIOTO, R.C.T. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica**. Katál, Florianópolis, v.10, spe, 2007.

LOCKE, John. **John Locke e o individualismo liberal**. In: Os clássicos da política, org. Francisco C. Weffort, Ática, São Paulo 2012.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. **John Locke e o individualismo liberal**. In: Os clássicos da política, org. Francisco C. Weffort, Ática, São Paulo 2012.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Nova Cultural, 2000. (Coleção os Pensadores).

NASCIMENTO, Milton Meira do. **Rousseau: da servidão à liberdade**. In: Os clássicos da política, org. Francisco C. Weffort, Ática, São Paulo, 2006.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia: do humanismo a Kant**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 1990.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato Social**. São Paulo: Lafonte, 2012.
Tradução: Ciro Mioranza.

SANTOS, Ana Flávia Gonçalves dos. **A comparação entre as teorias contratualistas de Thomas Hobbes, John Locke e Jean – Jacques Rousseau**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade São Judas Tadeu, São Paulo. 2022.

SENADO NOTÍCIAS. **Impeachment de Dilma Rousseff marca ano de 2016 no Congresso e no Brasil**. 2016, Brasília, DF. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/28/impeachment-de-dilma-rousseff-marca-ano-de-2016-no-congresso-e-no-brasil>. Acesso em: 02 out. 2023.